

VULNERABILIDADE E CUMPRIMENTO DE PENA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA MULHER PRETA

Thaís Mota Gois¹

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar de forma crítica a ressocialização da mulher preta após o cumprimento de pena, analisando a necessidade de proteção baseando-se na vulnerabilidade dessa minoria, a fim de explanar sobre casos em que uma parte da população luta para ser vista mesmo diante de tanta invisibilidade ao carregar dupla vulnerabilidade. Para tanto, é importante examinar a participação da mulher preta encarcerada dentro do entendimento de vulnerabilidade, identificar a ausência de efetivação dos direitos sociais dentro das cadeias e reafirmar a seletividade e o controle existente no sistema penal destacando sobre a ressocialização no cárcere feminino. Realiza-se, então, uma pesquisa que, do ponto de vista técnico, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, periódicos que tratam sobre o tema e dialoga com outros assuntos interligados como o racismo, o feminismo e a seletividade do sistema penal. Em relação a abordagem do problema, temos uma pesquisa qualitativa com o estudo de um grupo social extremamente vulnerável considerando o contexto que está inserido e as características da sociedade. Além disso, foi utilizado o método hipotético-dedutivo que tem como objetivo principal evitar que haja erros e falhas nas hipóteses levantadas durante a pesquisa. Diante disso, verifica-se que a partir das informações obtidas, foi realizada uma reflexão sobre a indispensabilidade de entender a vivência da mulher preta dentro do presídio e a necessidade de ressocialização após o cumprimento de pena visto que essas mulheres carregam uma dupla vulnerabilidade. Diante disso chega-se aos seguintes problemas de pesquisa: Como o Estado pode atuar na ressocialização da mulher preta após o cumprimento de pena? Diante da sua vulnerabilidade, é possível proteger essa minoria?

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador - UCSal. (2023.2)

² Pós doutorado em relações internacionais pela Universidade de Barcelona-ES. Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Políticas sociais e cidadania da UCSAL. Membro do corpo permanente para o Mestrado em Direito da UCSAL. Professora da pós-graduação em ciências criminais, Direito Tributário e Direito médico da UCSAL e da pós-graduação em Direito Público da faculdade baiana de Direito. Professora na graduação da UCSAL e UFBA.Orientadora.

PALAVRAS – CHAVES: Sistema penal; Encarceramento feminino; Racismo; Vulnerabilidade; Ressocialização.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the resocialization of black women after serving their sentence, analyzing the need for protection based on the vulnerability of this minority, in order to explain cases in which a part of the population struggles to be seen even in the face of so much invisibility while carrying double vulnerability. To this end, it is important to examine the participation of incarcerated black women within the understanding of vulnerability, identify the lack of realization of social rights within prisons and reaffirm the selectivity and existing control in the penal system, highlighting the resocialization in female prison. A research was then carried out which, from a technical point of view, used the bibliographical research method in books, articles, periodicals that deal with the subject and dialogue with other interconnected subjects such as racism, feminism and the selectivity of the penal system. Regarding the approach to the problem, we have a qualitative research with the study of an extremely vulnerable social group considering the context in which it is inserted and the characteristics of society. In addition, the hypothetical-deductive method was used, whose main objective is to avoid errors and failures in the hypotheses raised during the research. In view of this, it appears that from the information obtained, a reflection was carried out on the indispensability of understanding the experience of the black woman inside the prison and the need for resocialization after serving the sentence, since these women carry a double vulnerability. In view of this, the following research problems arise: How can the State act in the resocialization of black women after serving their sentence? Given their vulnerability, is it possible to protect this minority?

KEYWORDS: Penal system; Female incarceration; Racism; Vulnerability; Resocialization

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. DA MULHER COMO GRUPO VULNERÁVEL 3.A DUPLA VULNERABILIDADE DE MULHERES PRETAS E ENCARCERADAS 4. DIGNIDADE FEMININA E CUMPRIMENTO DE PENA 5. O DISTANCIAMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA REALIDADE PRISIONAL DA MULHER 6. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL 7. A RESSOCIALIZAÇÃO NO CÁRCERE FEMININO 8. A PROTEÇÃO DA MULHER PRETA APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA E SUA INVISIBILIDADE 9.CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento da mulher preta abrange diversas discussões sociopolíticas e, a partir disso, o presente trabalho analisa a ressocialização dessas mulheres após o cumprimento de pena, reafirmando a necessidade de proteção baseando-se na vulnerabilidade dessa minoria.

Inicialmente, o artigo expõe as vulnerabilidades que cercam as mulheres e impulsionam a inclusão delas nessa classificação. Entende-se que a vulnerabilidade parte de um olhar de dominação e carência excessiva de diversos fatores, as suas características culturais, de tradição e religião colocam essas mulheres em um posicionamento de identificação da sua origem e da necessidade de assistência e representação estatal.

Em seguida, a pesquisa trata da dignidade feminina e o cumprimento de pena. Sendo um direito individual, a dignidade perpassa nas necessidades íntimas de cada ser humano. Nas cadeias, as mulheres necessitam de tratamento específico diferente do que ocorre nos pavilhões masculinos e, essa ausência de especificação resulta na violação direta de direitos das presas.

O abandono da mulher negra encarcerada torna-se pauta dentro da pesquisa, pois vai além da ausência de posicionamento do Estado diante da realidade e soma com a forma que mulher é tratada durante o tempo que fica presa. As visitas quase não existem, os companheiros somem, os filhos são proibidos de ir pela própria presa e as mães deixam de ir por vergonha.

Somado isso, destaca-se a seletividade do sistema penal que está, justamente, no fato de que as pessoas de pele preta estão sujeitas ao encarceramento somente pela sua cor de pele e, quando se trata de uma mulher é muito mais fácil puni-la do que reeducá-la socialmente com políticas de proteção necessária para o inserimento da presa na sociedade. Provando, ainda mais, os inúmeros tipos de preconceitos existentes no país.

Para concluir, o artigo apresenta a necessidade de proteção dessas mulheres pretas

após o cumprimento de pena destacando a sua invisibilidade diante da sociedade. A mulher negra, após o cárcere, entra num grupo menor e mais vulnerável que, diante de um cenário preconceituoso, precisa dobrar os seus esforços para a superação de uma problemática antiga, persistente e que afirma o retrocesso de uma sociedade desigual.

É fundamental entender onde essa mulher preta, sendo ex- carcerária, se encontra dentro de uma sociedade que não acredita na sua ressocialização. Esse entendimento é confirmado quando a penalização no país é interligada ao abandono das encarceradas e, somado a isso, a dupla alteridade que esse grupo minoritário carrega.

Diante disso chega-se aos seguintes problemas de pesquisa: Como o Estado pode atuar na ressocialização da mulher preta após o cumprimento de pena? E se diante da sua vulnerabilidade, é possível proteger essa minoria?

Do ponto de vista técnico, utilizou-se para a construção do trabalho o método de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, periódicos que tratam sobre o tema e dialoga com outros assuntos interligados como o racismo, o feminismo e a seletividade do sistema penal. Em relação a abordagem do problema, temos uma pesquisa qualitativa com o estudo de um grupo social extremamente vulnerável considerando o contexto que está inserido e as características da sociedade. Através dessa abordagem, a pesquisa ganha um entendimento mais amplo diante das compreensões e interpretações realizadas de forma bem específica com a pesquisa. Sobre o método científico, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo que tem como objetivo principal evitar que haja erros e falhas nas hipóteses levantadas durante a pesquisa.

2. DA MULHER COMO GRUPO VULNERÁVEL

No sentido etimológico da palavra, a vulnerabilidade vem do Latim *VULNERABILIS* que significa “o que pode ser ferido ou atacado” (FERNANDES, 2012). Com base nessa consideração é possível expor variações do conceito e de como, atualmente, ele é impregnado na sociedade dentro do cenário de encarceramento de mulheres pretas.

Segundo Abramovay et. al (2002, P.30), a vulnerabilidade se traduz como um conjunto de características direcionadas a um grupo social que possui dificuldades para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida de determinados atores sociais.

Nesse caso, diferenciar grupos vulneráveis e minorias é um papel importante para a

pesquisa, visto que essas terminologias, muitas vezes, são empregadas como sinônimos. A maior diferença entre os grupos citados é que no caso da parcela vulnerável da sociedade, segundo Elida Séguin (2002, p.12), “com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos”.

Ou seja, a vulnerabilidade parte de um olhar de dominação e carência excessiva de diversos fatores, algumas minorias podem ter características vulneráveis porém as suas características culturais, de tradição e religião colocam aqueles em um posicionamento de identificação da sua origem e da necessidade de assistência e representação estatal.

Dito isso, após o entendimento da vulnerabilidade, cabe situar quem faz parte de grupos vulneráveis e onde estão essas pessoas. A pesquisa apresentada trará o foco nas mulheres pretas que foram presas, mas antes disso, é necessário entender a vulnerabilidade da mulher dentro da sociedade.

Ser mulher é conviver diariamente com incertezas e desafios dobrados e esse sentimento é antigo. Desde muito tempo a mulher é vista como um ser frágil, incapaz e que nasceu para depender do homem, essa ideia foi enraizada e, até hoje, colhemos o fruto de uma sociedade machista e patriarcal que vê a mulher como um ser dependente.

Segundo Zaffaroni (2009, n.p.), através do patriarcado, formaram-se três pilares para o registro de um mesmo poder dominante em sua estrutura: o poder do pater familiae, subordina a metade inferiorizada da humanidade, controla a transmissão cultural e atua como a “polícia da mulher”, vigiando os seus comportamentos e vestimentas; o poder punitivo, isto é, o exercício de vigilância e eventual coerção disciplinante aos inferiores e o poder do dominus ou da ciência senhorial que acumula capacidade instrumental de domínio e que atua como vigia do conteúdo dos discursos.

Assim, fica claro que esses poderes articularam-se como um verdadeiro alicerce desta sociedade onde a dominação masculina prevalece. A verdade é que o sistema de custódia vivido pela mulher vai além das grades das prisões, em qualquer lugar, desde sempre, os mecanismos de controle sempre apontaram para o gênero feminino.

Comprovando tal análise, tem-se o entendimento de Lombroso (2004, n.p.) sobre a prática da prostituição que decorria de uma inevitável predisposição à loucura moral, decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta, que se utilizava de seu poder sexual de maneira exacerbada e vingativa, enquanto a mulher ‘normal’, bem adaptada à sociedade e moralmente saudável se atinha a operar sexualmente nos limites do lar com seu marido para a procriação.

Estabelecer essa diferença entre mulher normal e prostituta é resultado de um fenômeno social que limita o entendimento de “ser mulher” para o de, antes disso, ser mãe e esposa. Lagarde (2003, p.349) expõe que a história força uma padronização do que é ser mulher de maneira que a “ (...) conjugalidade e a maternidade são esferas vitais que organizam os modos de vida feminino, independentemente da idade, da classe e da definição política ou religiosa.” Dito isso, fica claro que a vulnerabilidade permeia toda história da mulher na sociedade.

Partindo de tal entendimento, e focando na vulnerabilidade da mulher encarcerada é necessário entender o cenário de ausência de proteção, igualdade e dignidade que incide no aumento das taxas de encarceramento de mulheres. A Constituição Federal de 1988, reconheceu o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, expressando:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Em relação ao princípio da igualdade a Carta magna prescreve em várias disposições, sendo a principal delas o caput do art. 5ª, que afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A dignidade e a igualdade são valores extremamente necessários para que possa ser estudado no contexto em que vivem essas mulheres encarceradas. No viés conceitual, Cunha (2019, p.607) pontua que a igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualem, quer perante a ordem jurídica, quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida, pois todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Sarlet (2011,p.73) indica que temos a dignidade da pessoa humana como uma qualidade particular existente em cada ser humano que o torna merecedor de respeito e consideração tanto pelo Estado quanto pela sociedade implicando a efetivação de direitos fundamentais para a sua proteção e condições mínimas para uma vida saudável.

Nesse sentido, entende-se que a dignidade é um direito individual e essa individualidade perpassa nas necessidades íntimas de cada ser humano, entendendo a vulnerabilidade do grupo social do qual faz parte. Nas cadeias, a ausência da efetivação da dignidade feminina está na necessidade de tratamento específico para as encarceradas,

diferente do que ocorre nos pavilhões masculinos e, essa carência de especificação resulta na violação direta de direitos das presas.

Em seu art. 5º, inciso III, a Constituição Federal de 1988 consigna que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Sendo mais específica, no inciso XLIX do mesmo artigo a Carta assegura ao preso o respeito à integridade física e moral.

Tratando a integridade física, é necessário abordar sobre o local em que essas mulheres cumprem as penas. A autora Nana Queiroz em seu livro “Presos que menstruam” (2015, p.103) pontua sobre as superlotações e a precariedade nas condições de higiene para as detentas que, em umas de suas visitas em cadeias, entendeu sobre o sistema de distribuição desses itens, em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos e dois pacotes com oito absorventes cada. Partindo do fato de que cada ciclo feminino é único, as mulheres de ciclos mais longos, precisam se virar para ter o mínimo de dignidade feminina em um período tão delicado.

A autora destaca que no caso dos papéis higiênicos, a quantidade pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que usa para duas necessidades distintas. Em relação à saúde, no livro, *As prisioneiras* (2017, p.13), o Dr. Dráuzio Varella destaca que os problemas de saúde enfrentados pelas presas eram muito diferentes daqueles tratados nas prisões masculinas ligados a feridas e micoses, as mulheres se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidade menstruais. O que esclarece, ainda mais, que a experiência feminina dentro dos presídios não se iguala com a masculina.

Além disso, em relação à integridade moral, Maria Helena Diniz (1995, n.p.) pontua que a categoria dos direitos de personalidade relacionados a essa integridade abrange a honra, o recato, o segredo profissional e doméstico, a identidade pessoal, familiar e social. Partindo dessa compreensão é necessário interligar a ausência de efetivação desses direitos dentro do cárcere.

As mulheres após a entrada nos presídios, tem a sua trajetória de abandono reforçada, ou seja, a família ou o cônjuge não demonstram assistência básica à encarcerada. Além disso, convivem com as imposições de dificuldades de algumas unidades carcerárias para que o seu direito de visita, por exemplo, não seja efetivado, reafirmando, assim, os processos de exclusão social e rompimento de laços em vários níveis.

Para as mulheres presas que são mães, em muitos casos, a proibição de visita vem das mesmas em relação aos filhos, principalmente, quando são meninas. Com isso, as presas

reforçam o estigma que recai sobre as mulheres criminosas, como pontua Julita Lemgruber (1983, n.p.), ao mesmo tempo em que transgredir a ordem social legal ao cometer um crime, ela transgredir também a expectativa social de gênero que recai sobre ela, ou seja, a imagem da mulher de comportamento passivo e amoroso é quebrada após cometer um crime.

Nana Queiroz (2015, p.105) destaca que nos presídios masculinos, situações do tipo são causa de rebeliões contínuas. Eles metem medo, exigem direitos. As mulheres são menos organizadas, mais passivas. Lideram poucas rebeliões, menos atrativas para a imprensa por sua carência de agressividade.

Portanto, é possível entender que com a definição de vulnerabilidade vem o apagamento da relevância social de determinado grupo. As mulheres encarceradas se tornam reféns de uma sociedade que não evoluiu em relação ao pensamento patriarcal, acreditam na boa conduta feminina e isola, apaga qualquer outra atuação diferente da que foi imposta como correta socialmente.

3. A DUPLA VULNERABILIDADE DE MULHERES PRETAS E ENCARCERADAS

Entender a vulnerabilidade é o primeiro passo para situar como ela se organiza nas diversas realidades sociais. O presente tópico versa sobre mulheres que carregam a vulnerabilidade de forma dupla ao se identificar socialmente com duas designações marcadas pelo esquecimento e abandono social, toda essa reação é intensificada por um contexto histórico que insiste em excluir mulheres, mulheres pretas e, mais ainda, quando essas são encarceradas.

A vulnerabilidade do povo preto começa quando, no processo de colonização do país, o corpo do negro escravizado e a sua mão de obra se torna objeto de conquista dos senhores. Ao longo dos anos, as formas de escravizar a população negra intensificou o racismo que tomou conta de uma sociedade tendo tal fenômeno enraizado na forma de organização da vida social e política do Brasil.

Segundo Silvio Almeida (2019, p.22) o racismo é:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Ou seja, o autor esclarece que o racismo não se materializa por um ato discriminatório ou um conjunto de atos, o que ocorre é um processo de ausência de privilégios para

determinados grupos em diferentes âmbitos da vida social e política. Com base nesse entendimento, a afirmação de que vivemos em um país pacífico, em relação ao preconceito racial, é uma grande utopia.

O autor Abdias Nascimento (2016, p.48) denunciou o mito da democracia racial com críticas sobre a insistência de moldar o Brasil como um país pacífico nas questões de convivência entre as raças e na comparação com outros países alegando que o Estado brasileiro é menos racista que outros. Sobre isso Silvio Almeida (2019, p.110-111) pontua que o Brasil não é diferente de outros Estados capitalistas neste aspecto, pois o racismo é elemento constituinte da política e da economia sem o qual não é possível compreender as suas estruturas.

Em relação às mulheres escravizadas, essas eram tidas como objetos de exploração sexual pelos senhores escravocratas, a estrutura patriarcal das famílias Portuguesas foi mantida no Brasil e sustentada pelas africanas, essa herança é carregada por essas mulheres até os dias atuais. Pobreza e desamparo compõem o estereótipo das mulheres negras que vivem como reféns de uma sociedade racista.

Esse estereótipo é reforçado quando se direciona para o cenário de cárcere, a segunda vulnerabilidade que será tratada neste capítulo é o encarceramento da mulher preta. Somando tudo que já foi pontuado sobre a história da mulher africana nos tempos de colonização e, trazendo para um momento atual onde a figura da mulher preta ainda é criminalizada socialmente, é importante pontuar sobre como essas mulheres são vistas quando figuram como autoras de delito.

A figura feminina sempre esteve ligada a papéis de cuidado familiar e do lar, de objeto do marido, o qual a tratava como sua propriedade e estava com ele a função de puni-la caso fizesse algo que não agradava ou deixasse de fazer algo solicitado por ele. Segundo Angela Davis (2003, p.48), os sistemas de punição são marcadamente masculinos e existe uma certa dificuldade em fazer com que a sociedade entenda a existência de mulheres dentro desse sistema, esse pensamento reflete a estrutura legal, política e econômica negada às mulheres.

Fazendo uma análise histórica, a autora afirma que para as mulheres negras e indígenas nunca foi negada as práticas punitivas, as gestantes, por exemplo, quando não cumpriam sua cota de tempo e rapidez de trabalho eram castigadas e precisavam se deitar no chão com as barrigas dentro de um buraco para serem chicoteadas, uma forma de preservar o feto e de penalizar a genitora pelo desserviço.

A partir disso, a história da mulher negra é intensificada com uma série de explorações, exclusões sociais, hipersexualização e potencialização das vulnerabilidades

direcionando ao sistema prisional. Uma realidade que difere das mulheres brancas da mesma época e se prolonga para o sistema prisional contemporâneo. Como bem pontua a Carla Adriana (2014, p.43):

[...]mulheres brancas, em virtude da maior escolaridade, recebem os melhores cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto e da remissão de um dia de pena por cada três dias trabalhados.

A relação das mulheres pretas com a prisão é a reafirmação de uma estrutura social que persegue o povo preto ao ponto de inserir-se em um sistema de punição frequente tanto dentro quanto fora das cadeias. Essas mulheres presas são tratadas de formas discriminatórias quando cometem um crime que, segundo a sociedade, não está associado ao papel feminino como por exemplo, crimes violentos.

Zaffaroni (2000, p.19-20) expõe que por cumprir a mesma função de poder, a discriminação biológica é sacralizada com a emergência do poder punitivo em sua forma atual, com o conhecimento manipulado pela investigação para fins de dominação e com a conseqüente hierarquização patriarcal, estatal e corporativa da sociedade. Ele muda a pele em seu avanço, mas o poder é o mesmo e mantém sua substância há pelo menos oitocentos anos.

Com isso, o autor quer dizer que, mesmo mudando a forma de penitenciário, esse sistema punitivo baseado na discriminação biológica se mantém desde muito tempo e, essa manutenção, fortalece a naturalização de entendimentos históricos como a limitação do espaço da mulher e a associação da mulher preta a criminalidade e a pobreza.

Portanto, diante da contextualização, chega-se à conclusão que a dupla vulnerabilidade existente na mulher preta e encarcerada é fruto do histórico de exploração das africanas durante o período de colonização do país e de uma intensa marginalização da mulher preta estimulando a sua entrada e permanência dentro do sistema carcerário.

4. DA DIGNIDADE FEMININA E CUMPRIMENTO DE PENA

A dignidade é a base de todos os direitos humanos, cada indivíduo carrega a sua e esse direito precisa ser reconhecido. Segundo Sarlet (2009, p.67) o princípio da dignidade é entendido como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos

destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com base nesse entendimento, é possível perceber o caráter irrenunciável do princípio da dignidade humana reconhecida aos membros da sociedade sem qualquer distinção e, ao ser prevista pela ordem jurídica ganha a possibilidade de promoção de ações para que o torne real e efetivo.

O princípio analisado está previsto no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, uma forma de resguardar os direitos dos cidadãos, porém quando mudamos o olhar para a realidade das cadeias brasileiras o significado de dignidade fica, ainda mais, distante. Como observa Valois (2019, P.49) ao afirmar que qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto com ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, presas há anos e várias outras deficiências no sistema saberá que estamos longe de qualquer dignidade, quanto mais da dignidade humana.

Sendo mais específica, a Carta Magna em seu art. 5º, incisos XLIX e L direciona a preservação dos direitos dos encarcerados ao assegurar o respeito à integridade física e moral e, mais ainda, quando assevera às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Além da Constituição Federal de 1988, foi editada em 11 de julho de 1964 a Lei 7.210, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Em seu artigo 1º é exposto que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Com isso além de estabelecer sobre a prisão, a lei expõe medidas de reabilitação do condenado.

A LEP, em seu artigo 11 elenca as assistências direcionadas aos presos sendo elas: a material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material está relacionada com a alimentação, vestuário e instalações higiênicas, trazendo para o contexto dos presídios femininos o autor Dráuzio Varella em seu livro *As prisioneiras*, narra que a organização da efetivação dessas assistências ficam por contas de algumas presas que exercem cargos dentro da penitenciária.

No seu artigo 14, a LEP traz a assistência à saúde garantindo, em seu §3º o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Acrescido a isso, no §4º, assegurou o tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público

promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Sabe-se que a efetivação desses direitos se torna distante quando o sistema carcerário possui condições insalubres e assistência médica precárias prejudicando o desenvolvimento do feto. Em 2018, a FGV (online) realizou uma pesquisa sobre as adequações dos presídios brasileiros para mulheres gestantes e crianças e os dados confirmam que a presença de berçário e/ou centro de referência para mulheres nas unidades mistas era de 3%, enquanto que, nos presídios específicos para mulheres, esse percentual era de 32%.

O resultado dessa observação esclarece o quanto a falta de estrutura para uma gravidez saudável é realidade nos presídios brasileiros visto que essas mulheres convivem com a incerteza de um crescimento saudável para os seus filhos e a certeza de que, em breve, após os seis meses de amamentação, os mesmos vão sair dos presídios e serão entregues a familiares ou, na falta deles, para o Conselho Tutelar.

A responsabilidade do Estado está implícita, justamente, no sentido de proteção a essas mulheres e as crianças nascidas dentro do ambiente prisional que são tão vítimas quanto as mães que foram presas. Os autores Kruno e Militão, (Kruno, Militão, 2014, p.79) reafirmam o compromisso do Estado com a vida, a saúde e a dignidade da mulher presidiária e de sua criança como seres de direito. Somado a isso, alega que não cabe que essas pessoas sejam punidas com a privação dos seus demais direitos humanos e de sua cidadania.

A assistência jurídica descrita pela LEP, também encontra falhas no sistema prisional feminino. O artigo 16, §2º assegura que em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público, porém o que ocorre dentro do cárcere são mulheres presas por anos e sem nenhuma notícia do andamento do seu processo, ou seja, a carência de informação persegue essas detentas durante anos do seu cumprimento de pena.

A educação também é um grande desafio dentro dos presídios, já que em diversas unidades não existe a efetivação dessa assistência e, somado a isso, existe o problema cultural de uma sociedade machista que instituiu para a mulher somente o trabalho do lar estabelecido fora das prisões mas que perpassa para dentro das celas e fazem com que as presas optem pelo trabalho remunerado na prisão e use a escola somente como um passatempo.

Com isso, como pontua Maria da Penha Risola Dias (2010, p.62), a educação nos presídios femininos constitui uma prática desinteressada e neutra e reproduz a ideologia da sociedade capitalista que escolhe o trabalho como eixo fundamental na vida das mulheres presas, porquanto é através dele que elas conseguem o sustento para seus familiares.

Além disso, Marcos Melo (2018, p.164) explica sobre a importância da educação para

a ressocialização dessas mulheres argumentando que a cadeia provoca uma perda do senso de pertencimento ao meio social e isso é um dos grandes gatilhos para que o indivíduo se mantenha na criminalidade.

Em relação às assistentes sociais e religiosas, é importante ressaltar que as duas têm o papel de ressocializar a presa para retorno à convivência em sociedade. Porém, diante do que foi abordado, é perceptível que o problema de ressocializar essas mulheres existe desde o momento que elas entram nos presídios e convive com o abandono dos seus direitos básicos de sobrevivência dentro do cárcere.

É claro que as unidades prisionais, mesmo as que são consideradas femininas, não obtêm uma estrutura específica para as mulheres condenadas e que vivem realidades pessoais diferentes, ou seja, existem as jovens, as mais velhas, as grávidas, as doentes, as que se encontram em tratamento para o controle do vício, entre outras.

Portanto, a negligência do Estado reforça a ausência de prisões específicas para as detentas e acaba gerando problemas que vão além da sua dignidade e, muitas vezes, perpassa para a sua maternidade que enfrenta todos os desafios que existem no sistema de saúde prisional e também se tornam vítima de um sistema relapso.

5. O DISTANCIAMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA NA REALIDADE PRISIONAL DA MULHER

Em uma pesquisa realizada em 2022 pelo World Female Imprisonment List, o Brasil foi considerado o país com a terceira maior população feminina encarcerada no mundo. Dentre essas mulheres, cerca de 60,9% são mulheres negras, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública do país.

Segundo os dados do SENAD em 2022, 54% dos motivos dos encarceramentos dessas mulheres são devido ao envolvimento com tráfico. Nesse mesmo sentido, o autor Marcos Melo (2018) pontua sobre o perfil dessas encarceradas:

Traçando o perfil das apenadas brasileiras, nós iremos encontrar metade da população carcerária feminina com idade entre 18 e 29 anos e tendo apenas o ensino fundamental completo, com 68% de mulheres negras, 57% de mulheres solteiras e 63% delas com penas de até oito anos de reclusão, sendo 68% delas, como já dito, em virtude do tráfico de entorpecentes. (MELO, 2018, p.48)

Com pesquisas e entendimentos como esses, fica claro que existe um perfil de mulheres que compõem o sistema carcerário. Essas presas são frutos de uma realidade social que permeia o meio em que ela vive, desde sempre e que, sem o apoio do Estado é impossível

se distanciar dessa condição.

A participação de mulheres no tráfico de drogas é, em sua grande maioria, utilizadas como “mulas”, ou seja, ela é usada como transportadora do entorpecente na cavidade vaginal e o fato de receber essa titularidade reforça o uso da mulher como objeto para executar o crime e reforçar a humilhação pelo ato.

Sobre a crime cometido por essas mulheres Nana Queiroz afirma que:

O crime de ‘mula’ é o mais comum, por exemplo, entre as 830 estrangeiras presas no Brasil hoje, 97% respondem por ele. Um dos exemplos mais escandalosos das mulheres usadas como mulas são as portadoras de HIV, o vírus da Aids, que moram em países onde não há tratamento para a doença ou ele é precário. Já que o Brasil tem um programa para a Aids gratuito e de qualidade, os traficantes facilitam a entrada dessas mulheres no país e as convencem com o argumento: ‘Mesmo se você for pega, na cadeia terá tratamento retroviral e não morrerá’ (QUEIROZ, 2016, p. 160).

Essa humilhação continua quando a mulher é presa e surge um “etiquetamento” social de forma mais severa pois a sociedade espera do gênero feminino uma comportamento delicado, maternal e de servidão. A partir daí, ao cometer um crime a mulher surpreende uma coletividade que nunca mediu esforços para excluí-la e que, nesse caso, acredita em uma punição muito maior que o normal.

O Sistema Penitenciário Brasileiro é extremamente incapaz quando a alimentação e a higiene não ocorrem de forma aceitável, quando a revista realizada nas visitas para as presas são extremamente invasiva e tal ato contribui para o abandono familiar, quando ao parir a mesma se encontra algemada na cama do hospital, quando essas mulheres não são liberadas mesmo após o cumprimento de pena, ou seja, são vítimas do esquecimento do sistema judiciário que prejudica a concretização do princípio da ressocialização da presa.

Dessa forma, as prisões funcionam como um importante instrumento para reforçar a falsa ideia de que punir é melhor do que ressocializar. A sociedade cria um estereótipo para as presas, em sua maioria, idealizadas como mulheres pretas e insiste na ideia de que o cárcere é destinado a esses indivíduos, ou seja, é muito mais fácil prender os marginalizados do que integrá-los de forma digna na sociedade.

Angela Davis (2018, p.13) pontua que “a prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais”.

É a partir dessa ideia que a realidade prisional brasileira se torna distante da proteção jurídica que essas mulheres devem receber para que seu direito seja exercido. As penitenciárias femininas são feitas por homens e para homens e isso ressalta a lógica

patriarcal que fundamenta toda a sociedade em diversos âmbitos, desde os primórdios onde a mulher preta já existia como submissa do senhor branco.

Quando a Constituição Federal aduz em seu artigo 5º, inciso XLVIII que “ a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, vê-se uma preocupação em relação ao atendimento de necessidades específicas para cada gênero porém tudo isso se torna fantasia quando, na prática, mulheres ainda cumprem pena em penitenciária mistas onde a estrutura e a rotina é direcionada para o sexo masculino e, com isso impulsiona o desaparecimento do gênero feminino.

Segundo a FGV (2018, P.05), em relação aos tipos de presídios brasileiros, há um quantitativo maior de presídios mistos (17%), do que voltados especificamente para o encarceramento feminino (7%). A autora Débora Diniz reforça sobre a estrutura desses modelos de prisões afirmando que:

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos – opina Diniz. – Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados ‘bois’, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e nunca observar o corpo inteiro? Como você vai se imaginar?” (2016, P.133)

Dessa forma, é possível entender a necessidade de uma verdadeira efetivação dos direitos dessas mulheres presas. A condição de gerar um ser humano, já torna o sexo feminino dono de uma particularidade imensa tanto fora quanto dentro do sistema prisional, por isso a prisão de mulheres deve ser analisada de acordo as suas necessidades específicas e o fato de serem vítimas de uma sociedade que pune o sexo feminino de forma bruta gera, ainda mais, necessidade de mudança.

6. SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL

A seletividade no sistema penal nasce, justamente, de uma história onde moldada na exclusão do povo preto e que tem o racismo como estimulador desse cenário. O art. 2º, §2º da Declaração a Raça e Preconceitos Raciais da UNESCO (1978), assevera que o racismo:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e

práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antisociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

O autor Silvio Almeida (2019, p.41) declara que o racismo é formado por um complexo imaginário social que frequentemente é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Dito isso, entende-se que o racismo nasce de uma construção do meio em que o ser humano vive e perpassa em diversos ambientes, principalmente, quando se trata da organização do sistema penal brasileiro já que a população negra sempre foi marginalizada.

No Brasil, existe um processo antigo de embranquecimento do povo preto com o objetivo de erradicar o crescimento da cultura de um povo refém da colonização do homem branco. Abdias Nascimento (2016, p. 85) relata que a orientação predominantemente racista da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país, as leis imigratórias consideravam a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue africano.

No Brasil colonial, segundo Carla Silva (2014, p.64) existiam locais improvisados para aqueles presos que estavam aguardando julgamentos e a desorganização, a insegurança e falta de higiene já estavam presentes e esses lugares serviam como intensificador da exclusão social do povo preto. Trazendo por um cenário atual, cabe frisar que a base não foi alterada e sistema prisional segue sendo uma instituição composta por um judiciário branco que intensifica a segregação racial.

Sobre essa dominação do povo branco, Almeida (2019, p.28) identifica que:

O domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Dessa forma, as ocupações de homens brancos nas posições de poder reforçam o caráter desigual do sistema penal, gerando, assim, um sistema seletivo. Essa seletividade está baseada no fato do exercício da ação punitiva do Estado ser incapaz de processar e julgar todos os atos descritos como crime, porém utiliza-se de critérios específicos para determinar os alvos que sustentam um sistema punitivo.

O 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2020, demonstra que

em 2019, os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Com isso, fica claro entender quais os estereótipos adotados para a seleção do preenchimento do sistema prisional.

Nesse viés, Borges (2019, p. 23) reconhece que:

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento.

Portanto, é cabível afirmar que a seletividade penal parte da lógica utilizada desde os tempos da escravidão e que, ainda, é utilizada para organizar o cárcere e reforçar a discriminação racial ao povo preto e todo o caráter de exclusão da efetivação dos seus direitos.

7. A RESSOCIALIZAÇÃO NO CÁRCERE FEMININO

A ressocialização é um termo bastante utilizado quando se trata de encarceramento já que esse seria o papel ideal das prisões visto que no contexto brasileiro a teoria adotada é que a pena tem caráter retributiva-preventiva, ou seja, a sua sanção é após a prática do delito com a intenção de prevenir a reincidência.

A grosso modo, ressocialização significa tornar a socializar. Segundo o dicionário Aurélio, socialização é ato de pôr em sociedade, um processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo. Relacionando com o sistema penal, Shecaira e Corrêa Júnior (1995, p. 44) definem que o ato de ressocializar é criar mecanismos e condições para o retorno do indivíduo ao convívio social sem traumas ou sequelas.

Porém, sabe-se que pela ausência de medidas tanto do Estado quanto das instituições, esse caráter ressocializador não preenche as cadeias femininas brasileiras. As mulheres, em sua maioria negras, ao ser presa convivem em um espaço de exclusão de direitos e restrição da liberdade feminina e, por isso, precisam de um espaço que possibilite a visão de uma nova oportunidade para mudanças através de estudo e trabalho como formas de efetivar os direitos das mulheres presas.

Com relação à efetivação desses direitos, Melo (2018, P.163) afirma que a reclusão não pode ser um instrumento utilizado para cercear os direitos da pessoa apenada e, por isso, deve

ser preservado o direito à educação, consolidando, assim, o que assegura a Constituição Federal. Neste mesmo sentido, GOMES (2012, p.48) destaca que a educação é uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas indo muito além de um direito à sala de aula, gerando maior qualidade de vida.

Nos presídios femininos, a educação tem um importante papel de desconstruir uma relação de poder e subordinação que a mulher se encontra tanto dentro quanto fora das grades. A singularidade do sistema prisional feminino e a pluralidade das mulheres que ali se encontram, reivindica uma educação dentro da cadeia que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de existência do sistema prisional.

Sobre o tema Cunha(2010,p.14) pontua:

A educação voltada para a população carcerária feminina deve estar sensível às necessidades que esta população demanda, bem como deve possibilitar a desconstrução do sexismo enquanto relação de poder e subordinação. Além disso, a educação deve se integrar a uma política séria de qualificação profissional e trabalho no cárcere.

A partir do momento que a educação é vista como um instrumento que influencia no comportamento e oferece oportunidade para as reclusas, a ressocialização dessas mulheres se encontra mais próxima de se tornar real e de reverter as fragilidades encontradas no sistema prisional atual. O autor Ohnesorge (2013, p.18) afirma que o papel da educação prisional deve ser de reeducar os criminosos e auxiliá-los a ter uma visão mais ampla de mundo, buscar outras formas de reinserção na sociedade, pois os detentos que têm acesso à escola estão mais acessíveis ao mercado de trabalho.

Dessa forma, fica evidente o papel da educação em incluir as mulheres presas em um ambiente humanizado diante das suas particularidades reforçando, assim, o que a LEP em seu artigo 19, parágrafo único aponta ao afirmar que “ a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.”. Dito isso, confirma-se que a lei se preocupou em definir que as mulheres devem ter uma condição especial, também, em relação ao seu ensino visto que essas detentas vieram de realidades diferentes.

A falta de infraestrutura, também precisa ser pontuada, as cadeias são prédios antigos e tudo isso prejudica a efetivação de direitos básicos que deveriam ser incluídos desde a entrada da detenta na unidade. Essas mulheres presas, na maioria dos casos, carregam estereótipos marginalizados pela sociedade, são negras, pobres, mães e todas essas identificações precisam ser tratadas com a particularidade cabível, devendo ser preservada dentro das celas para que fora dela, a vida possa ter algum novo sentido.

Porém, toda essa efetivação precisa vir somada a um reconhecimento assentado da

sociedade perante as mulheres que cumprem sua pena com a justiça mas é punida diariamente com o preconceito social. No que tange ao exposto, GRECO (2011,p.477) destaca que a ressocialização é, antes de tudo, um problema político-social do Estado, ou seja, enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. Afinal, não adianta profissionalizar o detento dentro da penitenciária e ao tentar se reintegrar na sociedade, o mesmo não conseguir trabalhar. O autor reitera que são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente.

Ou seja, fica ainda mais claro a necessidade de investimento em uma área que traga benefícios para a encarcerada dentro e fora da cadeia e, por isso, a educação e o trabalho são os meios eficazes para trazer a dignidade da presa. Entender que o mundo por trás das celas não precisa ser de prisão mental, onde as mulheres não precisam pensar, é um avanço que traz uma nova configuração para um cenário antigo e de retrocessos.

8. A PROTEÇÃO DA MULHER PRETA APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA E SUA INVISIBILIDADE

Para tratar sobre a proteção de mulheres negras após o cumprimento de pena é necessário ressaltar a forma como essas encarceradas são vistas, antes mesmo de serem condenadas. Historicamente a mulher negra sempre foi subjugada e vítima de diversos abusos pelos senhores e a sua forma de punição era, totalmente, diferente daquela sofrida pela mulher branca.

É perceptível que a escravidão moldou a forma como as mulheres pretas são vistas na sociedade e, além disso, reforça o estereótipo marginalizado em que essas mulheres se encontram. A autora Juliana Borges (2019, p.60) explica que é daí que surge o estigma de que mulheres negras aguentam mais dor e têm maior resistência em relação ao mito da mulher branca dona de casa e que deveria ser protegida.

Atualmente, esses acontecimentos do passado contextualizam a objetificação dos corpos negros que geram nessa população, principalmente nas mulheres, um bloqueio na construção de relações.

Isildinha Nogueira, em sua tese “Significações do corpo negro” afirma que:

[...] A insituição da escravidão construiu para os negros a representação segundo a qual eram seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos. Com isso, o negro é apartado, e não excluído, como corpo social.

Dito isso, ao relacionar esse entendimento com a posição da mulher negra dentro do sistema prisional entende-se que estigmas como o de objetificação, exclusão e invisibilidade são fortalecidos. Quando mulheres negras passam por julgamentos judiciais essa estigmatização se confirma ainda mais, já que os motivos pelos quais são presas e o tempo de pena que precisam cumprir são julgados de forma desfavorável, ou seja, essas mulheres não encontram a mínima chance de mudar a sua trajetória de vida e dentro dos presídios convivem com outras mulheres na mesma condição repetindo, assim, o ciclo de desistência e preconceito.

A invisibilidade da mulher negra após o cumprimento de pena é perceptível em diversos momentos, ela carrega uma dupla vulnerabilidade que insiste em colocar essa minoria em múltiplas discriminações e opressões. Após cumprir a pena, essas mulheres enfrentam um novo mundo com o objetivo de se ressocializar mesmo que, em alguns casos, isso ocorra sem preparo da ex-apidada, sem direcionamento e com altas chances de retorno.

A falta de preparo dessas mulheres está interligado ao fato de que muitas saem da prisão sem ter auxílio educacional e profissional para enfrentar o pós pena. É nesse quesito que o Estado deve atuar, com propostas que incentivem a contratação de mão de obra no sistema prisional com o objetivo de diminuir a reinserção na criminalidade e proteger essas mulheres das consequências trazidas pela invisibilidade imposta pela sociedade.

Pode-se trazer como exemplo o projeto de lei 70/2022 apresentado na Assembleia Legislativa do Paraná que apresentava como proposta para as empresas que contratarem detentos dos regimes semiaberto e aberto, bem como ex-presidiários, nos cinco primeiros anos após o cumprimento da pena, receberão benefícios fiscais como isenção de 15% do ICMS sobre suas atividades e isenção de 15% no valor de IPVA, sobre os veículos utilizados para a atividade empresarial.

Esse projeto seria uma forma clara de proteção estatal para as ex-detentas que, ao serem incluídas em um cenário de reconhecimento pelo seu trabalho, eliminaria diversas formas de preconceito disseminadas pela sociedade, além reconhecer no emprego a sua forma de sustento e afastar a criminalidade da sua realidade de vida.

O sistema penal possui a função de proteger a apitada durante e após o cumprimento de pena, já que se todos os seus direitos foram preservados dentro do cárcere, a pena cumpre o seu caráter ressocializador. Como perfeitamente pontua o professor Marcos Melo (2018, P. 201):

E para que a finalidade da pena do nosso sistema penal sejam atingidas devemos [...] buscar ferramentas que possibilitem a reinserção da mulher apitada no mercado de

trabalho após o cumprimento da pena, afinal, uma execução penal de qualidade, cumprida com a devida fiscalização e o devido zelo, deverá reduzir sobremaneira o índice de reincidência e contribuir para a redução do contingente carcerário, hoje marcado por extrema superlotação.

Portanto, a forma de proteger essas mulheres é livrando-as da volta para o cárcere e a partir disso surge a necessidade políticas públicas eficazes na efetivação do direito à educação e trabalho digno para as presas com o intuito de fortalecer a ressocialização com o objetivo de diminuir o retorno ao mundo do crime e de apagar as marcas deixadas pelo escravização e exclusão das mulheres negras.

9. CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu analisar a necessidade de proteção estatal para mulheres pretas após o cumprimento de pena destacando a vulnerabilidade dessa minoria e apontando a importância da ressocialização a partir de pesquisas de campo e bibliográficas em livros, artigos, periódicos que tratam sobre o tema e dialoga com outros assuntos interligados como o racismo, o feminismo e a seletividade do sistema penal.

Para atingir uma compreensão do cenário da mulher preta dentro do cárcere, definiu-se alguns objetivos específicos como examinar a participação desse grupo minoritário dentro do entendimento de vulnerabilidade, em seguida apontar a dupla vulnerabilidade sendo mulher negra e encarcerada, depois debater sobre a existência de dignidade ao longo do cumprimento de pena, identificar a seletividade e o controle existente no sistema penal e enfim propor medidas Estatais para a criação de políticas públicas para a ressocialização da mulher preta após o cumprimento de pena.

Com isso, a hipótese de que a falta de políticas de proteção para a mulher preta que cumpriu pena atinge diretamente a sua ressocialização se confirmou ao longo da presente pesquisa, pois um dos grandes causadores desse fato é a ausência de entendimento do Estado diante da sua obrigação e da ausência de esforços para mudar um cenário patriarcal e racista. Essas questões perpassam por diversas realidades e após cumprir pena, a mulher preta entra um grupo menor e mais vulnerável que, diante de um cenário preconceituoso, precisa dobrar os seus esforços para a superação de uma problemática antiga, persistente e que afirma o retrocesso de uma sociedade desigual.

Sendo assim, fica claro que Estado pode atuar na criação de políticas públicas para a ressocialização da mulher preta após o cumprimento de pena desde que entenda o cenário vivido historicamente por essas mulheres, vítimas de uma exclusão social imensa e que

perpassa por diversas gerações de formas diferentes e, por isso, essa atuação Estatal deve ser pautada na particularidade vividas por cada uma tanto dentro quanto fora do cárcere.

Em pesquisas futuras, pode-se pensar nos benefícios que a ressocialização dessas mulheres trazem para a sociedade e a população negra, afastando, aos poucos, o estigma marginalizado que persegue o povo preto e eliminando dívidas históricas causadas desde a colonização do país e arrastadas para a sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sívio Luiz de. Racismo estrutural / Sívio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

ABRAMOVAY, Miriam et al. Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas. 2002.

BAZANA propõe projeto de incentivos fiscais para contratação de mão de obra de egressos do sistema prisional. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/bazana-propoe-projeto-de-incentivos-fiscais-para-contratacao-de-mao-de-obra-de-egressos-do#:~:text=O%20deputado%20estadual%20Pedro%20Paulo,do%20sistema%20prisional%20no%20Paran%C3%A1..> Acesso em: 10 jun. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa / Juliana Borges**. São Paulo: Pólen, 2019

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

BRASIL. Gov. BR (online) Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil. Brasília, 12 de maio de 2023. Notícias. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 27 de maio de 2023

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional . 13. ed., rev., ampl. e atual.. 2018 v. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? / Angela Davis; tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018

DINIZ, Débora. Cadeia: Relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Maria da Penha Risola. Educação nas Prisões. In: YAMAMOTO, Aline et al. Cereja Discute: educação em prisões. São Paulo: Alfasol: CEREJA, 2010.

FERNANDES, Edilson. Palavra Vulnerabilidade: Origem. Origem da Palavra, 2012. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/vulnerabilidade/>. Acesso em: 26 maio 2023.

GOMES, Eduardo Teixeira. Educação para consciência histórica no sistema prisional. Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955, v.2, Espírito Santo: 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

LAGARDE, Marcela. (2003). Los Cautiverios de las mujeres: madresposas , monjas, putas, presas y locas. México: UNAM.

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOMBROSO, Cesare. **FERRERO**, Guglielmo. (2004). Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman. Durham: Duke University Press.

MELO, Marcos Luiz Alves de. Elas e o cárcere: um estudo sobre o encarceramento feminino. Salvador. Oxente, 2018.

MILITÃO, L. P., & Kruno, R. B. (2014). VIVENDO A GESTAÇÃO DENTRO DE UM SISTEMA PRISIONAL. Saúde (Santa Maria), 40(1), 77–84. Disponível em : <https://doi.org/10.5902/223658349180>; Acesso: 26 de maio de 2023

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro, processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. p.

NOGUEIRA, Isildinha B. Significações do corpo negro. Tese de Doutorado, São Paulo:USP, 1998.

OHNESORGE, Rui. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização. Monografia Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>> Acesso em: 10 de junho 2023.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam [recurso eletrônico] / Nana Queiroz. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

RUEDIGER, Marco Aurélio; Sanches, Danielle. Encarceramento feminino. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25741/Encarceramento%20feminino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mai 2023

SANTOS, Carla Adriana da Silva. Ó Paí, Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Dissertação de Mestrado, Salvador. UFBA, 2014, P.43.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,

2011.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e **CORRÊA JUNIOR**, Alceu, *Pena e Constituição*. São Paulo: RT, 1995.

SILVA, Carla Adriana Santos. *Ô PA Í, Prezada! Racismos e sexismos institucionais tomando bonde no Conjuntos Penal feminino de Salvador*. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014, Pág. 64.

SIQUEIRA, D. P., & Andreoli, S. M. (2019). A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a justiça social: O importante papel da educação na efetividade no processo de ressocialização. *Revista Direito Em Debate*, 28(51), 61–77. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.61-77>.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. “El discurso feminista y el poder punitivo”, en *Las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires, Biblos, 2000, p. 19-30.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: **SANTAMARÍA**, Ramiro Ávila, **VALLADARES**, Lola (Orgs.) *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Quito: V&M, 2009

VALOIS, Luís Carlos. *Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VARELLA, Drauzio. *As Prisioneiras*. SÃO PAULO: Companhia das Letras. 2017.

WALMSLEY, Roy. *World Female Imprisonment List*. 5 ed.: Institute for Crime & Justice Policy Research. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 24 maio. 2023.